

Almirante exhibe provas de que importação de Mercedes Benz foi legal

BRASILIA (O GLOBO) — O Presidente do Gebam — Grupo Executivo do Baixo Amazonas — Contra-Almirante Roberto Gama e Silva reuniu ontem repórteres em seu gabinete, no Conselho de Segurança Nacional, no anexo do Palácio do Planalto, para apresentar documentos comprovando que agiu lícitamente ao importar um veículo marca Mercedes Benz, em 1973, quando servia à Marinha, nos Estados Unidos, além de distribuir nota à imprensa.

A nota é a seguinte:

“Senhor Diretor:

“Esse prestigioso jornal, em sua edição de sábado último, 26, noticiou, resumidamente, discurso proferido no Senado Federal aos 25, em que o Sr. Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, Senador pelo Estado do Amazonas, reportando-se a documentos que exhibia, pretendeu “provar” que pratiquei o crime de contrabando, quando, em abril de 1974, trouxe para o Brasil um automóvel Mercedes Benz, em minha volta dos Estados Unidos da América, onde eu estivera a exercer função oficial, de caráter permanente, por mais de dois anos ininterruptos. Para o Sr. Fábio, eu seria o autor daquele crime — apesar do reconhecimento da licitude daquela importação pela Receita Federal, como confessa o meu acusador — porque o automóvel questionado tinha valor superior a 3.500 dólares, o que, afirmou, lhe impediria a entrada no País com isenção do imposto de importação, na conformidade do parágrafo 9º do art. 3º do Decreto nº 61.324, de 11 de setembro de 1967.

“Dias antes desse discurso, havia eu representado ao Senhor Procurador-Geral da República contra o Senador Fábio Lucena, porque este, na sessão do Senado Federal de 3 do mês cadente, já me atribuiu a prática de igual crime, só que me acusando de contrabandear automóveis, no plural, através da Zona Franca de Manaus, no exercício e em função do cargo de Chefe da Agência do SNI em Manaus, e não um automóvel só, determinado, e pelo porto do Rio de Janeiro. Por essa primeira inverídica imputação, o meu acusador já foi denunciado pelo Ministério Público pelos crimes de calúnia e injúria (este, por outro fato), e teve ordenada a sua citação pelo eminente Ministro Relator da ação penal, para que se defenda. Dela não cogitarei aqui. E matéria posta à apreciação e julgamento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

OS FATOS

“Tratarei, exclusivamente, da nova acusação: a importação por mim efetuada, pelo porto do Rio de Janeiro, de um carro Mercedes Benz. Individualizado o carro na hipótese, possível é, a mim, defender-me ampla e documentadamente.

“Com brevidade, arrolarei os fatos, somente me permitindo comentários indispensáveis. Passo aos fatos.

“Por decreto presidencial de 14 de janeiro de 1971, fui nomeado para servir na Comissão Naval Brasileira em Washington. (D.O. de 15.1.71, pág. 364, Doc. 1, anexo a esta). Tal comissão, note-se, era e é declarada função permanente no exterior, pelo que prescrevem os decretos nºs 43.325, de 10.3.58, art. 1º, I, “C”; 72.021, de 28.3.71, art. 1º, I, “A”; e 85.231, de 10.8.80, art. 1º (textos integrais anexados a esta Docs. 2, 3 e 4).

“Em 25 de março de 1971, assumi a função para a qual fui designado, na Comissão Naval Brasileira, em Washington.

“Somente em meados de 1973, quando já contava mais de dois anos de exercício na referida função oficial permanente, promovi, pela forma adequada, a importação, da Alemanha Ocidental, do automóvel apontado pelo meu acusador, donde o embarque dele, em 19 de agosto de 1973, pela Daimler-Benz Aktiengesellschaft, como patenteia o doc. 5. Portanto, embarque na Alemanha e consequente recebimento nos Estados Unidos efetivados quando ou tinha mais de dois anos de exercício de função oficial permanente no exterior, embora nada me impedisse de, antes, desde a minha chegada àquele País norte-americano, haver providenciado tal importação.

“Nos Estados Unidos, em outubro de 1972, efetivei o registro regular do automóvel. (Docs. 6 e 7).

“Por decreto de 16 de janeiro de 1974, fui exonerado da função para a qual fora nomeado por decreto de 14 de janeiro de 1971 (D.O. de 17.1.74, pag. 527, doc. 8), exoneração que teve por fim possibilitar-me fazer o Curso Superior de Guerra Naval, no Rio de Janeiro, para o que fui designado da CNBW em 3 de março e me apresentei à Escola de Guerra Naval aos 5.3.74. Logo, o meu afastamento do exercício naquela comissão se decretou, precisamente, três anos após a minha nomeação para servir nela, e quando já se desenhava o meu exercício ali, permanentemente, por quase três anos também.

“Então, fica provado que satisfiz, com larga sobra, a condição do exercício de função oficial permanente no exterior por mais de dois anos ininterruptos, para que pudesse trazer comigo, lícitamente, ao retornar ao Brasil, um automóvel”.

O PREÇO

“Vou, agora, ao argumento fundado no valor do carro, que, segundo o Sr. Fábio Bittencourt, por ser superior a US\$ 3.500, à época, obstaria sua importação com isenção fiscal.

“Como base legal desse argumento, põe o Sr. Bittencourt o parágrafo 9º do art. 3º do Decreto nº 61.324, de 1967.

“No particular, em que pese a renovada incorreção do meu detrator, concedo-lhe julgar apenas ignorante de como o fisco, por ato legal publicado há mais de uma dúzia de anos, entendia e decidia, havendo proclamado que o fazia reverente ao ensino do Poder Judiciário. Limito-me a indicar-lhe à leitura, de graça, a portaria GB-101, de 20 de abril de 1970, do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no D.O. de 24.4.70, pag. 3.025, e o parecer normativo CST nº 147, de 15 de junho de 1970, daquele



Almirante Gama e Silva

Ministério, estampado no D.O. de 13.8.70, pag. 7.110, cujos textos vão anexos a esta (Docs. 9 e 10), pelos quais aprenderá que, naquela Pasta, em face de manifestações jurisprudenciais e de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se cobrava a restrição relativa ao valor do automóvel (US\$ 3.500), prescrita pelo invocado parágrafo 9º do art. 3º do Decreto nº 61.324, de 1967, cuja descoberta haverá alegrado o Sr. Fábio Lucena mais do que o entristecerá a dos atos do MF mencionados acima.

“Anote-se: assim se entendia desde antes de eu viajar aos Estados Unidos da América em missão oficial em 1971! a Receita Federal, pois, não me fizera favor em 1974, nem eu fiz contrabando.

“Ao abrigo da jurisprudência reportada na portaria ministerial citada e acatada pelo fisco, quer antes da minha viagem, quer durante a minha estada nos Estados Unidos da América, quer depois de eu tornar ao Brasil, numerosos militares e funcionários civis puderam importar um automóvel com isenção do imposto de importação, embora o preço dele fosse superior a US\$ 3.500, cumprida só a condição do exercício, por mais de dois anos, ininterruptos, de função oficial de caráter permanente no exterior, como foi o meu caso. Assim foi até o surgimento de lei nova em 1976, vigente ainda.

“Evidente, do exposto, que não incorri em crime ao trazer o carro discutido em 1974, mas, tão só, procedi lícitamente.”

“BULHA”

“Finalmente, em poucas linhas apreciarei algumas afirmações do Sr. Fábio Lucena, embora não tenham outro valor que o de “bulha composta para enganar os que não sabem”.

A estranheza do Sr. Fábio diante do fato de haver eu assinado, além da declaração conjunta (relação de pessoas, como de bens integrantes da bagagem delas), outra especial, referente ao carro, responde: assim foi por exigência do procedimento alfandegário observado antes e depois da minha viagem aos Estados Unidos da América.

“Relativamente ao que lhe pôde informar o Projeto Polvo, se é verdade o que asseverou, queixar-se dos que o superintendem, e não de mim.

“A venda do automóvel, realizei-a em 12 de dezembro de 1980 (doc. 11), sete anos e quase dois meses depois de o comprar e mais de ano após requerer e obter o reconhecimento, pela Receita Federal, de que a venda do veículo podia fazer-se isenta de “tributos sobre a importação”, qual certifica o doc. 12, passado por ela em 9 de outubro de 1979. Tudo, pois, conforme o figurino legal, ao contrário do que pretende fazer crer o nobre Senador de mim caluniente.

Com ingênua malícia, apontou o Sr. Fábio o “roteiro do carro”, indicando, de modo insinuador de fraude, que: aportou no Rio de Janeiro e recebeu uma placa; saiu do Rio e entrou em Manaus e, nesta cidade, ganhou nova placa; deixou Manaus e deu com as rodas em Brasília e, aqui, houve terceira placa; foi-se, por derradeiro, de Brasília para Manaus, onde o brindaram com quarta placa. Obviamente, sabe o Sr. Lucena que as mudanças do carro do Rio para Manaus, e de Manaus para Brasília se deveram às transferências minhas do Rio para Manaus e desta cidade para Brasília (ver docs. 13 a 17). Também é óbvio não ignorar o Sr. Fábio que se um veículo se transfere de uma Unidade da Federação para outra, para nesta permanecer, obrigatoriamente, por força da legislação reitora do trânsito, tem trocada a sua placa.

“Enfim, o último comentário ao bote viperino: “Pelo número do chassi, existem informações (no Projeto Polvo) até 9/10/77, e a placa que aparece é de Manaus: ZG2330 AM. Ocorre, porém, que essa placa pertence a um veículo Ford Maverick 1974, de propriedade de Francisco... residente em Manaus”. O alevé que se aninha neste passo destruiu-o com o apenas oferecer ao exame dos homens de bem — e, até, do Sr. Fábio Lucena — as guias de pagamento da taxa rodoviária correspondentes aos anos de 1974 (da chegada do carro ao Brasil) a 1980 (da venda do veículo), pelas quais verá que jamais teve, ele, placa ZG-2330 AM. (docs. 18 a 24).

“Estes, Senhor Diretor, os esclarecimentos que me julgo no dever de prestar ao público, em face da nova assacadiha do Sr. Fábio Lucena contra a minha honra, repetindo conduta que já lhe valeu ação penal a que responde perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

“Confiante em que Vossa Senhoria dará publicidade a esta carta no jornal desta empresa, como lhe peço faça, despeço-me cumprimentando-o respeitosamente.

“Roberto Gama e Silva, Contra-almirante”